



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 283/2025

**Altera o art. 15-B, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 790/2025, do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** O artigo 15-B, da Lei Municipal nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-B. Além dos dispêndios previstos nos artigos 15 e 15-A, e observada a desvinculação constitucional prevista no art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2025, a desvincular e utilizar até 50% (cinquenta por cento) das receitas arrecadadas no corrente exercício fiscal, vinculadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, qual poderá ser utilizado com o pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeios das atividades relacionadas às finalidades essenciais da Secretaria de Governo.” (NR)

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

Presidente

## **JUSTIFICATIVA:**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que altera o artigo 15-B, da Lei Municipal nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, com o objetivo de adequar a legislação local à nova redação do artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. A referida emenda ampliou, até 31 de dezembro de 2026, o limite de desvinculação das receitas municipais de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento), facultando aos entes federados maior flexibilidade na gestão orçamentária e financeira.

A presente proposição autoriza, de forma excepcional e restrita ao exercício financeiro de 2025, a desvinculação e utilização de até cinquenta por cento das receitas arrecadadas no corrente exercício, vinculadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003600330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FMDC, possibilitando sua aplicação no pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais, e no custeio de atividades relacionadas às finalidades essenciais da Secretaria de Governo. A medida tem caráter eminentemente financeiro e visa garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, a execução regular das políticas de governo e a manutenção do equilíbrio fiscal, sem comprometer as ações específicas de defesa do consumidor.

Os entes municipais convivem com significativa rigidez orçamentária, marcada por elevado volume de despesas obrigatórias e expressiva vinculação de receitas. Nesse contexto, os mecanismos de desvinculação constitucional de receitas cumprem função relevante de racionalização administrativa, conferindo aos gestores maior autonomia para ajustar a alocação dos recursos às necessidades reais do exercício fiscal. A ampliação do percentual de desvinculação promovida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, reforça esse propósito e permite que os Municípios enfrentem eventuais desequilíbrios conjunturais sem comprometer a continuidade de suas políticas públicas.

No caso do Município de Sorocaba, a medida não prejudicará a sustentabilidade financeira do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista que o órgão conta também com o Fundo Estadual de Repasse ao Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, o qual permanece não abrangido pela presente proposta. As despesas do PROCON continuarão a ser cobertas prioritariamente com os recursos do fundo estadual, caso haja necessidade, preservando, assim, a integridade das ações de proteção e defesa do consumidor. Ressalta-se ainda que a nova desvinculação incidirá unicamente sobre as receitas arrecadadas no exercício de 2025, sem qualquer efeito retroativo sobre saldos de exercícios anteriores, mantendo o equilíbrio contábil e a transparência na execução orçamentária.

Cumpre salientar que a aplicação dos recursos desvinculados observará os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à transparência e ao controle social, sendo submetida à fiscalização dos órgãos competentes e ao acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON. Dessa forma, preservam-se os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, assegurando que a utilização dos valores seja conduzida de modo responsável e compatível com o interesse público.

A proposta, portanto, representa um instrumento de ajuste fiscal e de gestão administrativa, necessário à boa governança municipal e à manutenção da estabilidade financeira, sem desvirtuar a finalidade do fundo ou comprometer sua função institucional. Trata-se de medida pontual, coerente com a nova ordem constitucional, que contribui para a eficiência do gasto público e para a continuidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, estando devidamente demonstrada a conveniência e a oportunidade da alteração legislativa, submete-se o presente Projeto de Lei à análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, reiterando protestos de elevada consideração e respeito.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003600330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.